

Bruxelas, 13 de julho de 2022
(OR. en)

11329/22
ADD 1

ENV 745
MAR 146
RECH 441
RELEX 1010
ONU 103

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	12 de julho de 2022
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	COM(2022) 342 final – ANEXO
Assunto:	ANEXO da Recomendação de Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações, em nome da União Europeia, para celebração de um acordo internacional sobre a poluição por plásticos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 342 final – ANEXO.

Anexo: COM(2022) 342 final – ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 12.7.2022
COM(2022) 342 final

ANNEX

ANEXO

da

Recomendação de Decisão do Conselho

**que autoriza a abertura de negociações, em nome da União Europeia, para celebração
de um acordo internacional sobre a poluição por plásticos**

ANEXO

DIRETRIZES PARA A NEGOCIAÇÃO DE UM ACORDO INTERNACIONAL SOBRE A POLUIÇÃO POR PLÁSTICOS

- (1) No âmbito do processo intergovernamental definido na Resolução 5/14, adotada pela Quinta Sessão da Assembleia das Nações Unidas para o Ambiente (UNEA), que constitui um fórum de negociação inclusivo a nível mundial, a Comissão procurará negociar um acordo internacional sobre a poluição por plásticos¹ (a seguir designado por «Acordo sobre os Plásticos»).
- (2) A Comissão, em nome da União Europeia, envidará esforços para alcançar um resultado negociado abrangente, que englobe os objetivos e princípios a seguir enunciados.
- (3) O Acordo sobre os Plásticos definirá abordagens juridicamente vinculativas e não vinculativas para as suas partes, a fim de reduzir a poluição causada por plásticos e aumentar a sustentabilidade e a circularidade globais dos plásticos numa perspetiva de ciclo de vida. O âmbito exato do acordo internacional previsto ainda não é conhecido, mas o mandato do Comité Intergovernamental de Negociação salienta que deve incluir medidas ao longo de todo o ciclo de vida dos plásticos: conceção, produção, consumo e gestão de resíduos de plástico, incluindo esta última a produção de matérias-primas secundárias.
- (4) As obrigações devem ser enquadradas, nomeadamente no preâmbulo do Acordo sobre os Plásticos, por uma série de objetivos gerais, princípios e, se for caso disso, metas para reforçar a produção e o consumo sustentáveis e circulares e a gestão dos resíduos de plásticos, a fim de proteger, restaurar e promover a utilização sustentável dos ecossistemas terrestres e marinhos, conservar e utilizar de forma sustentável os oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável, reduzir as emissões de gases com efeito de estufa relacionadas com os plásticos, bem como assegurar padrões de consumo e produção sustentáveis, incluindo níveis sustentáveis de produção e consumo de plásticos e a proibição ou eliminação progressiva de materiais e produtos, se for caso disso. Os princípios devem incluir o seguinte:
 - Reconhecimento da conceção em prol da circularidade e da sustentabilidade como base para evitar a produção de resíduos e proporcionar produtos de plástico duradouros que sejam facilmente reutilizáveis e/ou recicláveis, para atingir uma elevada qualidade – por exemplo, promovendo a inclusão de plásticos reciclados em novos produtos;
 - Focalização nos plásticos responsáveis pela produção da maioria dos resíduos e da poluição (nomeadamente marinha), que podem, eventualmente, ser substituídos por produtos mais duradouros e sustentáveis, produtos com menor impacto ambiental ou outros materiais cujo impacto do ciclo de vida seja inferior;
 - Eliminação de compostos e aditivos de plásticos – como plásticos oxodegradáveis e aditivos perigosos – que comprometam a sua

¹ Esta denominação designa um acordo na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e não prejudica a denominação que os signatários acabarão por escolher – por exemplo, convenção, tratado ou acordo.

sustentabilidade e circularidade (nomeadamente chumbo e substâncias à base de cádmio, retardadores de chama, ftalatos, PFAS);

- Focalização especial nos efeitos dos microplásticos emitidos diretamente numa forma biodisponível para os organismos e que não podem ser removidos uma vez presentes no ambiente, bem como na necessidade de eliminar a aplicação intencional de microplásticos em vários produtos sempre que existam alternativas, e de combater a libertação não intencional de microplásticos;
- Reconhecimento da necessidade de uma gestão circular adequada dos plásticos de base biológica e biodegradável, embora representem apenas uma pequena percentagem de plásticos no mercado mundial, com vista a proporcionar benefícios ambientais globais;
- Reconhecimento da importância crucial da recolha seletiva de resíduos de plástico como meio de tornar viável uma gestão ambientalmente correta dos resíduos – incluindo a reciclagem – e de melhorar a gestão global destes consoante a respetiva hierarquia;
- Reconhecimento de que a sociedade (através dos contribuintes) e o ambiente não devem suportar os custos externos da gestão dos resíduos de plástico, da recolha de lixo e da poluição, e de que devem ser aplicados regimes de responsabilidade alargada do produtor para garantir que esses custos são suportados pelas pessoas que colocam no mercado plásticos ou produtos que contêm plástico;
- Aplicação da hierarquia dos resíduos, tendo como prioridade principal a utilização prolongada, a reutilização e a prevenção de resíduos, com especial destaque para as medidas de redução dos resíduos de produtos essenciais e para a luta contra o lixo, inclusive no meio marinho;
- Reconhecimento de que, nas transferências de resíduos de plástico, se deve exigir às empresas que o país ou a instalação de destino seja capaz de gerir, tratar e reciclar os resíduos de acordo com normas elevadas no que respeita ao Acordo de Basileia, se for caso disso.

Os objetivos devem ter em conta: i) o direito a um ambiente limpo e saudável, tal como reconhecido pelo Conselho dos Direitos do Homem das Nações Unidas, ii) a solidariedade internacional, iii) a partilha atempada de dados, indicadores, avaliações e informações sobre produtos e materiais, iv) a adequação e racionalização da monitorização nacional/regional e mundial dos progressos, da comunicação de informações e da verificação, v) a facilitação da investigação, das avaliações e dos conhecimentos, e permitindo ao público beneficiar, utilizar e compreender informações verificadas e atempadas, e vi) a necessidade de abordar as relações estreitas entre a saúde humana, animal e ambiental. Os trabalhos devem ser regidos pelo princípio da equidade, nomeadamente através de abordagens sensíveis à deficiência e às questões de género.

(5) O Acordo sobre os Plásticos deve igualmente incluir:

- Disposições que estabeleçam o quadro institucional;
- Regras relativas à elaboração de futuras disposições;
- Disposições relativas à monitorização, disponibilização pública dos dados, cumprimento e mecanismos de responsabilização em todas as fases do ciclo de vida: i) matérias-primas para a produção de plásticos; ii) fabrico de plásticos e

produtos de plástico, incluindo a conceção; iii) consumo/utilização de produtos de plástico; iv) gestão de resíduos, lixo de plástico e poluição por microplásticos;

- Obrigações e apropriação por países, bem como abordagens de governação integrada ou intersetoriais que promovam uma melhor mobilização de todas as competências e recursos, bem como uma maior coerência na prevenção da poluição por plásticos, reduzindo a produção de resíduos de plástico, e uma transição para um consumo e uma produção sustentáveis a nível mundial, regional, nacional e comunitário/local; e ainda
- Apoio financeiro, assistência técnica e reforço das capacidades para:
 - a implementação efetiva do Acordo sobre os Plásticos e dos compromissos afins,
 - a melhoria dos mecanismos nacionais e regionais de prevenção, monitorização, recolha de dados e indicadores, comunicação e verificação de informações, preparação e resposta à poluição por plásticos (incluindo mecanismos de coordenação interagências e intersetoriais);
 - o estabelecimento de regras para o tratamento dos resíduos de plástico através da aplicação de medidas como regimes de responsabilidade alargada do produtor e a imposição de obrigações aos poluidores, não apenas para os organismos públicos ou instituições financeiras

com uma ligação indissociável às categorias de disposições acima referidas ou à eficácia do Acordo sobre os Plásticos, à luz dos seus objetivos e princípios gerais.

- (6) O Acordo sobre os Plásticos deve ter por objetivo estabelecer disposições substantivas e compromissos concretos, especialmente nos domínios fundamentais acima indicados, bem como definir o rumo das futuras negociações, nomeadamente através de anexos e/ou protocolos. As disposições juridicamente vinculativas podem ser complementadas por disposições não vinculativas (tais como orientações, normas e declarações).
- (7) Todos os Estados membros das Nações Unidas e organizações regionais de integração económica para as quais os seus Estados membros tenham transferido competências em matérias relacionadas com as disposições do acordo devem poder tornar-se partes no Acordo sobre os Plásticos ou em qualquer um dos seus protocolos. A Comissão deve assegurar que o futuro Acordo sobre os Plásticos contém disposições adequadas, na esteira dos recentes acordos multilaterais no domínio do ambiente, que permitam à União tornar-se parte contratante nesse acordo. Devem igualmente ser estabelecidas disposições específicas para a cooperação com as organizações internacionais pertinentes e as partes interessadas não governamentais.
- (8) Importa também prever períodos transitórios para a implementação e o respetivo apoio, com especial destaque para as necessidades dos países de rendimento baixo e médio-baixo.
- (9) A Comissão representará a União no Comité Intergovernamental de Negociação encarregado de elaborar um Acordo sobre os Plásticos, tal como estabelecido na Resolução 5/14 da UNEA, e em qualquer órgão preparatório ou conexo.

- (10) A Comissão deve envidar esforços para assegurar que o Acordo sobre os Plásticos seja coerente com a legislação e as políticas pertinentes da União, bem como com os compromissos assumidos pela União no âmbito de outros acordos multilaterais pertinentes.
- (11) A Comissão deve conduzir as negociações em conformidade com a legislação pertinente da União em vigor.